



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012527/96-24
Recurso nº. : 123.584
Matéria : IRPF - EX.:1992
Recorrente : SÉRGIO ALÓ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.646

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IRPF EX - 92 - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O arbitramento da renda presumida, efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, requer vinculação com a renda consumida. Isoladamente os depósitos bancários não evidenciam disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos na forma estabelecida no artigo 43 do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBASAMENTO LEGAL - Não constitui preterição do direito de defesa a capitulação legal que reporta-se à infração identificada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ALÓ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012527/96-24
Acórdão nº. : 102-44.646

FORMALIZADO EM: **20 ABR2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.012527/96-24

Acórdão nº. : 102-44.646

Recurso nº. : 123.584

Recorrente : SÉRGIO ALÓ

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 12 de novembro de 1996 por omissão de rendimentos tributáveis em diversos meses do ano-calendário de 1991, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, em vista da existência de depósitos bancários de origem não comprovada e em montante incompatível com a renda declarada, fls. 1 a 6.

Juntados ao processo a Intimação n.º 2, fls. 7, destinada ao contribuinte para que este justificasse a origem dos recursos correspondentes aos depósitos bancários indicados pelo Fisco; o Termo de Verificação Fiscal, fls. 32, onde é descrito sucintamente a ação fiscal; e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 35.

Tempestivamente em 09 de dezembro de 1996, impugnou o lançamento alegando em síntese, preliminarmente :

1. cerceamento de defesa dado pelo capitulação legal que envolve diversos artigos e normas fato que o deixou sem saber o que contestar;
2. ausência de vinculação entre os fatos e a determinação legal porque, no Termo de Verificação Fiscal, há afirmação de que não ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto enquanto verifica-se arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012527/96-24

Acórdão nº. : 102-44.646

3. a autuante não cumpriu o disposto na Lei para o arbitramento da renda por sinais exteriores de riqueza quando utilizou apenas um critério; não demonstrou ter havido gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte e ateve-se apenas aos depósitos bancários sem a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte.

4. ineficácia da Lei n.º 8021/90 por falta de regulamentação uma vez que o artigo 6.º somente foi objeto de ato normativo da Receita Federal no RIR/94, que em nada o alterou.

Quanto ao mérito alega que:

1. identificou a origem dos depósitos bancários e informou ao Fisco como sendo lucros distribuídos em decorrência de sua participação em empresa e que estes foram indevidamente escriturados na conta "Provisão para o caixa";

2. o termo de início dos juros de mora está incorreto pois toma data anterior àquela da constituição do crédito tributário e, também, a utilização de taxa de juros superior a 1 % ao mês no ano de 1991 (Taxa Referencial Diária – TRD), é ilegal porque a Lei n.º 8218/91 apenas entrou em vigor a partir de 29 de agosto de 1991.

A Autoridade julgadora de 1.^a Instância considerou o lançamento procedente em parte mantendo a tributação com base em sinais exteriores de riqueza lastreado nos depósitos bancários em montante incompatível com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012527/96-24

Acórdão nº. : 102-44.646

rendimentos declarados; afastou a exclusão da Taxa Referencial Diária – TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991 em face do entendimento que a apuração do imposto é na declaração de ajuste anual apresentada em 14 de maio de 1992 e reduziu a penalidade aplicada, de 100%, com base no artigo 4.º da lei n.º 8218/91 pela retroatividade das disposições do artigo 44 da lei n.º 9430/96.

Quanto às demais alegações do contribuinte, justificou o enquadramento legal detalhando o conteúdo de cada artigo e a sua aplicabilidade ao caso, explicou que a afirmação sobre a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto no Termo de Verificação Fiscal, fls. 32, refere-se ao ano-base de 1990; não aceitou a alegação de que a origem dos recursos destinados aos depósitos bancários decorreu de lucros distribuídos constantes da conta “Provisão para o Caixa” entendendo que esta deve abrigar saques bancários nominais à empresa e destinados a suprir o caixa; enquanto os recursos constantes da ficha razão relativa a conta 112.014.0003, pela ausência de formalidades legais extrínsecas para o livro razão. Quanto à data de vencimento do crédito tributário e aos juros de mora, esclareceu que o lançamento reporta-se à legislação da data de ocorrência do fato gerador, inclusive quanto aos acréscimos legais e que o vencimento do crédito tributário, uma vez constituído, ocorre 30 (trinta) dias da data em que o sujeito passivo é notificado do lançamento.

Mediante procurador Antonio Silvio Paterno, inscrito na OAB sob n.º 78.100, apresentou recurso voluntário, fls. 92 a 116, tempestivamente de acordo com informação da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, fls. 120, repetindo as alegações preliminares interpostas junto à DRJ/São Paulo e já citadas nos itens n.º 1 a 4, e quanto ao mérito, as mesmas alegações anteriores quanto a origem dos recursos e vencimento do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012527/96-24
Acórdão nº. : 102-44.646

tributário, excluindo a referência aos juros de mora considerados pela Autoridade de primeira instância. Inclui em seu recurso os acórdãos 104.16370, 104.16967, 104.16987, 104.17001 e 104.16980 como jurisprudência a respaldar suas alegações para exclusão da tributação de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não justificada.

Juntou liminar às fls. 117 para justificar o não recolhimento do depósito de 30% do crédito tributário para interposição de recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.012527/96-24
Acórdão nº : 102-44.646

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei.

As questões preliminares sobre cerceamento de defesa e ausência de vinculação entre os fatos e a determinação legal, citadas nos itens 1 e 2 do Relatório, e as questões relativas ao mérito, permito-me, com a devida vênia, utilizar dos argumentos da Autoridade julgadora de primeira instância para não aceitá-las, Decisão DRJ/SPO n.º 23772/98.

O lançamento de ofício relativo à renda omitida identificada com base em sinais exteriores de riqueza, conforme determina o artigo 6.º da Lei n.º 8021/90, requer maiores cuidados para que a ação fiscal realmente atue sobre a realidade ocorrida e determine a efetiva renda tributável omitida.

É importante termos o referido artigo transcrito na íntegra para melhor entendimento dos pontos abordados a seguir.

“Artigo 6.º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1.º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2.º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012527/96-24

Acórdão nº. : 102-44.646

legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3.º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4.º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5.º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6.º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

O artigo 6.º da Lei n.º 8021/90 refere-se ao arbitramento da renda presumida com a utilização dos sinais exteriores de riqueza e define que estes constituem-se da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. Volta-se, portanto, ao fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ocasionado por situações ligadas à aquisição econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza decorrentes de acréscimos patrimoniais.

Os parágrafos que o compõe não podem ser tidos como peças distintas do seu caput mas explicativos ou complementares ao seu conteúdo.

Os parágrafos 1.º a 3.º definem o sinal exterior de riqueza, a renda disponível e procedimento administrativo para o arbitramento. O parágrafo 4.º fixa parâmetros para determinação de valores relativos a gastos dos quais se tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.012527/96-24

Acórdão nº : 102-44.646

conhecimento mas não a prova documental, tais como eventos realizados, bens, ativos intangíveis, entre outros possíveis para a composição da renda presumida. O parágrafo 5.º, não distinto do caput do artigo, complementa as determinações sobre o arbitramento e possibilita a utilização dos depósitos bancários ou aplicações financeiras de origem não comprovada para auxiliar na determinação dos gastos efetuados e na renda presumida. Finalizando, o parágrafo 6.º determina que a modalidade de arbitramento escolhida seja a mais favorável ao contribuinte.

A ligação dos depósitos ou aplicações financeiras contidos no parágrafo 5.º com os gastos efetuados decorre do próprio fato gerador do Imposto sobre a Renda definido como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sendo esta produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou da aquisição econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, estes entendidos como os acréscimos patrimoniais não incluídos na primeira hipótese (art. 43, do CTN, abaixo).

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Da definição de fato gerador contida no CTN extrai-se que somente teremos fato gerador do imposto, no caso do artigo 6.º da Lei n.º 8021/90, quando ocorrer a aquisição da disponibilidade econômica de renda pelo acréscimo patrimonial resultante dos sinais exteriores de riqueza. Por esse motivo é fundamental que o arbitramento da renda presumida, ao utilizar depósitos bancários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.012527/96-24

Acórdão nº : 102-44.646

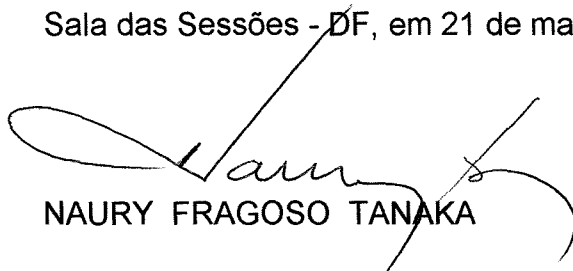
ou aplicações financeiras, estabeleça vínculo entre estes e a realização de investimentos ou gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, de modo a tornar perfeita a caracterização do fato gerador do imposto.

O trabalho constitui-se de um arbitramento da renda presumida com utilização exclusiva dos créditos bancários de origem não justificada. Não se observou a vinculação dos depósitos bancários a qualquer acréscimo patrimonial nem ficou demonstrada a escolha de critério mais favorável ao contribuinte. O lançamento não obedeceu as determinações legais.

Apesar da Lei n.º 8021/90 conter disposição sobre a sua regulamentação sabemos que os atos legais podem necessitar de maiores esclarecimentos para a sua aplicação e, nessa hipótese, o poder legislador emite normas regulamentadoras complementando ou esclarecendo a determinação. No entanto, também existem as determinações legais que, por sua clareza, não necessitam de qualquer normatização. É o caso do disposto no artigo 6.º da Lei citada que em sua regulamentação contida no RIR/94, como o próprio autor do recurso informa às fls. 43, contém apenas a mera repetição de seu texto.

Voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA